



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

- 1. Processo nº:** 11409/2015
2. Classe de Assunto: Consulta
2.1. Assunto: Consulta sobre aplicação dos recursos oriundos de Concurso Público
3. Responsável: Rogério Gomes Miranda – Presidente
4. Órgão: Câmara Municipal de Silvanópolis - TO
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
6. MPEjTCE: Não atuou
7. Advogado nos autos: Reginaldo Paiva Silva Serrano Filho – OAB – TO nº 5428

8. PARECER 2186/2015

8.1. Tratam-se os presentes autos de Consulta formulada pelo senhor Rogério Gomes Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis – TO, por seu procurador, indagando acerca da aplicação de recursos oriundos da taxa de inscrição em Concurso Público.

8.2. O processo veio acompanhado do competente parecer jurídico, cuja conclusão é no seguinte sentido:

“...Trazidas as disposições acima vislumbro que tendo a Casa tomado as devidas providências quanto aos valores recebidos a título de pagamento das inscrições pelo candidato e estando os atos revestidos de boa-fé, entendo cabível a aplicação dos recursos como uma forma de compensação dos gastos com a contratação da Empresa realizadora do certame e eventual excedente, caso ocorra tal situação, deveria então ser redirecionado ao Executivo Municipal.”

8.3. Por meio do Parecer nº 152/2015 a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios entende que o Egrégio Tribunal não deve conhecer da consulta pois trata-se de caso concreto.

8.4. Este Conselheiro Substituto, considerando a relevância da matéria, bem como a competência do Relator do feito em submeter ao Colendo Plenário a *decisão preliminar* sobre o conhecimento ou não das consultas formuladas ao Tribunal, restituiu o processo a Coordenadoria de Atos, Contratos e Convênios, para manifestar conclusivamente.

8.5. Referida Coordenadoria, por intermédio do Parecer nº 161/2015, manifesta conclusivamente no sentido de que: *“(...) receita arrecadada pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente de taxa de inscrição para concurso público, pode ser utilizado para pagamento dos serviços prestados pela empresa contratada para realização do concurso, desde que haja previsão editalícia, e especifique se a remuneração da contratada se dará de forma fixa ou variável, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos. Caso a remuneração da responsável seja variável, feita exclusivamente por meio das receitas auferidas com a inscrição de candidatos, o edital deve prever os valores globais e máximos do contrato a ser entabulado, estimando o montante a ser arrecadado com as inscrições pagas, bem como deve incluir cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que ultrapassar a cifra especificada no contrato pertencem aos cofres municipais.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

8.6. É o relatório.

8.7. Inicialmente cabe esclarecer que a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade, vez que atende ao que estabelece o art. 150 do Regimento Interno, em que pese ser afeta a caso concreto, conforme revelado no texto inaugural.

8.8. Todavia importa advertir ao consulente que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos arts. 150, § 3º e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.9. No caso, o fato de a consulta se tratar de caso concreto, a meu ver, não retira do consulente o direito de buscar e obter do Tribunal de Contas solução acerca de dúvidas suscitadas no decorrer de um Concurso Público da maior relevância para a Administração Pública. O que importa, é que a consulta versa sobre questão jurídica em tese, ou seja, qual o destino correto que se deve dar aos recursos oriundos da taxa de inscrição do aludido certame.

8.10. Resta evidente que se trata de matéria sujeita a fiscalização deste Tribunal de Contas, consoante se extraí da Lei Orgânica, do Regimento Interno e da Instrução Normativa. Todavia, conforme explicitado no Despacho 1268/2015 retro, o conhecimento ao não da consulta deverá ser analisado previamente pelo Relator do feito, e Colendo Plenário decidirá a respeito, nos termos do art. 151, §§ 1º e 2º do Regimento Interno.

8.11. A propósito do tema (consulta acerca de *caso concreto*) o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao responder questionamento formulado pelo Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, nos autos TC-001.827/2009-6, é no sentido de que poderá/deverá ser respondida, conforme excertos a seguir:

“Preliminarmente, discordo da unidade técnica quando opina pelo não-conhecimento da consulta, nos termos do art. 265 do Regimento Interno, sob a alegação de que ela versa sobre caso concreto, em face da epígrafe do expediente que contém a seguinte expressão “... consulta acerca de procedimento a ser cumprido ...” e a informação de que a matéria interessaria “... somente a 8 servidores do órgão consulente...”.

12. Cobra relevo anotar que o instituto da consulta existe para informar às autoridades interessadas o que o Tribunal de Contas da União julga correto, em termos genéricos e em tese, quanto à aplicação da lei e outros normativos vinculados às suas competências, enquanto órgão de controle externo, nos processos que lhe são submetidos à apreciação por força dos mandamentos constitucionais e legais.

13. A regra geral é que a consulta deve ser feita “em tese” pelas autoridades legitimadas e a resposta do TCU tem “caráter normativo”. Não representa, pois, apreciação prévia do mérito de atos individuais que somente ser-lhe-ão submetidos a julgamento, no futuro, mediante a utilização de instrumentos próprios de fiscalização de que dispõe o controle externo para o exercício de suas competências conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo seu Regimento Interno, os quais não se confundem com o instituto da consulta que tem natureza ímpar e típico dos Tribunais de Contas. (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

14. Com efeito, não se deve olvidar que as autoridades competentes não ousariam consultar o TCU se não estivessem diante de dúvidas na aplicação da lei que reclamassem uma orientação normativa desta Corte a ser observada quando da prática de atos administrativos mediatos e de efeitos concretos. Acreditar no contrário implicaria transformar a consulta em mero instrumento acadêmico, o que não condiz com a natureza jurídica desse instituto.

15. Caso, por hipótese, se considerasse que a presente consulta versasse sobre caso concreto, em vista da importância da matéria e da necessidade de uniformização da jurisprudência do TCU, bem como da aplicação do princípio da isonomia aos julgamentos proferidos por esta Corte de Contas, sobretudo nos atos emanados pelo Poder Judiciário, dever-se-ia dela conhecer ainda que em caráter excepcional.

.....

‘Contudo, é de ver que, em regra, a consulta ao Tribunal, quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, tem em vista a solução de caso concreto, mesmo que não revelado no texto. Afinal, é para isso - para a solução de casos concretos - que servem as normas. Entender de outro modo seria admitir que este Tribunal estaria, no uso dessa competência, prestando-se a solução de questões jurídicas meramente teóricas ou acadêmicas, sem interesse imediato para a Administração.’”

8.12. De sorte que, no caso em pauta, o conhecimento ou não da consulta ficará a critério do nobre Relator do feito, o qual poderá, dada excepcionalidade da matéria, respondê-la em tese, cuja decisão servirá, inclusive, de suporte, para jurisdicionados deste Tribunal de Contas que porventura tenham dúvidas acerca do tema abordado.

8.13. Superada a questão do conhecimento da consulta, passo ao exame de mérito. O consulente revela que **‘o único entrave observado no processo é a abertura de uma conta bancária em nome da Câmara Municipal de Silvanópolis (Conta Corrente 5850-5 – Agência 3980-2), que foi aberta para o recebimento dos valores referentes as inscrições dos candidatos.’”**

8.14. Pois bem. Como mencionado pela Coordenadoria de Atos, Contratos e Convênios os recursos provenientes de taxas de inscrições em concursos públicos realizados pelas Câmaras Municipais sujeitam-se a regramentos específicos, a saber:

- a) a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual devem ser depositadas em conta única;
- b) é vedado o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64);
- c) caso o valor arrecadado com o pagamento das taxas sejam superiores ao valor desembolsado com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à conta única do Tesouro, e não ao Poder Legislativo Municipal, conforme sugerido pelo consulente;
- a) a receita oriunda de inscrições em concurso pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados por empresa organizadora, nos termos previstos no edital e no instrumento de contrato, o qual especificará a forma e o teto de remuneração da empresa contratada.

8.15. É o parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA

8.16. Ao MPEjTCE, seguindo-se na tramitação normal do feito.

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de novembro de 2015.

FERNANDO CÉSAR BENEVENUTO MALAFAIA
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238414

Código de Autenticação: fb219f350cc35294f2b6c9caa544ed28 - 25/11/2015 15:39:34